



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.683669/2009-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.920 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2024
Recorrente CCB -CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. DOCUMENTAÇÃO
PROBATÓRIA. APRESENTAÇÃO. REANÁLISE DO DIREITO
CREDITÓRIO

O contribuinte deve provar a liquidez e a certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios, em tese, suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Neste caso, o processo deve retornar à Receita Federal para reanálise do direito creditório vindicado e emissão de despacho decisório complementar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, nos termos do voto do relator, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Genero Serra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Alexandre Evaristo Pinto e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de compensação, efetuada pela recorrente, com emprego de crédito oriundo de pretensão saldo negativo de tributo.

Por bem descrever os fatos ocorridos até a data de sua prolação, vale a transcrição do seguinte trecho do relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fl. 05 que não homologou a totalidade das PER/DCOMP vinculadas ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2005.

O crédito no montante de R\$ 7.981.448,62 indicado nas PER/DCOMP identificadas sob n.º 36874.36497.140706.1.3.026484, 20368.94942.150806.1.3.023000, 14687.26358.150906.1.3.023902 e 04476.51211.170108.1.3.020305 foi analisadas [sic] de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil RFB que emitiu o Despacho Decisório em comento, assinado pelo titular da unidade de jurisdição da requerente, pelo qual foi confirmado o saldo negativo de IRPJ disponível para compensação no montante de R\$ 1.583.964,28.

A redução do crédito indicado pelo contribuinte resultou na homologação parcial da DCOMP identificada sob n.º 36874.36497.140706.1.3.026484 e não homologação das DCOMP(s) n.º 20368.94942.150806.1.3.023000, 14687.26358.150906.1.3.023902 e 04476.51211.170108.1.3.020305.

Segundo o despacho decisório, o processamento confirmou o crédito de IRRF indicado na DCOMP no montante de R\$ 7.981.448,62. No entanto parte do valor foi utilizado para amortizar o IRPJ devido (R\$ 6.397.484,34), indicado na DIPJ/2006.

Cientificado em 05/11/2009, o contribuinte apresentou em 04/12/2009 através de sua procuradora legalmente habilitada (fl. 19), a manifestação de inconformidade de fls. 09 a 17, na qual alega, em apertada síntese, o seguinte:

O saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2005, no montante de R\$ 7.981.448,62, utilizado nas DCOMP(s) n.º 36874.36497.140706.1.3.026484, 20368.94942.150806.1.3.023000 e 14687.26358.150906.1.3.023902, é composto das seguintes parcelas:

IRPJ Devido	R\$ 6.397.484,34
(-) IRRF	R\$ 7.981.448,62
(-) IR Pago por estimativa – cód 2362	R\$ 6.397.484,34
Saldo Negativo disponível para compensação	R\$ 6.397.484,34 [sic]

Destaca que os débitos correspondentes ao IR pago por estimativa cód. 2362, foram extintos através de DCOMP como segue:

Valor Original	PER/DCOMP
R\$ 727.093,56	20962.95764.260307.1.7.026812
R\$ 102.062,33	19225.35679.180505.1.7.024001
R\$ 120.565,60	21429.53773.270307.1.7.020205
R\$ 53.167,08	15367.17782.270307.1.7.020166
R\$ 5.394.595,75	07627.55934.130406.1.7.023063

Em relação à PER/DCOMP n.º 04476.51211.170108.1.3.020305, o crédito utilizado, no montante de R\$ 1.915.478,27, demonstrado a seguir, tem como origem pagamentos de IRPJ efetuados pela empresa, CIMEPAR – CIMENTO DA PARAÍBA LTDA, CNPJ n.º 10.804.300/000187, incorporada pela impugnante.

PA	Valor Recolhido	Valor Original a Compensar
30/04/2005	R\$ 816.380,36	R\$ 292.379,86
31/05/2005	R\$ 805.404,54	R\$ 805.404,54

30/06/2005	R\$ 817.693,87	R\$ 817.693,87
TOTAL		R\$ 1.915.478,27

A decisão de primeira instância foi pela procedência parcial da manifestação de inconformidade, reconhecendo-se valor adicional de saldo negativo. O racional decisório foi: (i) a consideração de parcelas de crédito não identificadas na DComp, porém identificadas a partir da revisão do procedimento efetuada pela autoridade julgadora; e (ii) a impossibilidade de aproveitamento de crédito que a sociedade incorporada antes tenha utilizado.

A decisão recorrida foi assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2005

Ementa: PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO

Reconhece-se o direito de utilização do crédito relativo à parcela do saldo negativo de IRPJ, não confirmado no processamento eletrônico da DCOMP, por falta de indicação.

Saldo negativo, oriundo de empresa incorporada, não confirmado por ter sido utilizado na íntegra pela titular do crédito.

Consta ciência eletrônica do julgado, por decurso de prazo, em 28/03/2012 (fls. 146).

Inconformada, a recorrente apresentou, em 12/04/2012, o recurso voluntário de fls. 148 e ss, pelo qual, em síntese, argumentou:

- que “no ano-calendário de 2005 (DIPJ 2006), foi apurado o crédito no valor de R\$ 5.112.062,72 (cinco milhões, cento e doze mil, sessenta e dois reais e setenta e dois centavos), relativo ao saldo negativo de IRPJ”;
- que “O saldo apurado acima foi compensado em 2006 da seguinte forma: [apresentou tabela relacionado os PER/DComp que teriam consumido a integralidade do saldo negativo acima referido]”;
- que “no ano- calendário 2006, a empresa CIMEPAR - CIMENTO DA PARAÍBA LTDA (CNPJ nº 10.804.300/0001-87), foi incorporada pela ora Recorrente, onde fora apurado o imposto de renda no mesmo ano (...) [apresentou tabela com saldo negativo de R\$ 1.916.051,72]”;
- que “ao confeccionar a DIPJ do ano de 2006 da empresa incorporada CIMEPAR -.CIMENTO DA PARAÍBA LTDA., houve saldo negativo de IRPJ, conforme quadro “DEMONSTRAÇÃO DO SALDO NEGATIVO 2006”, no valor de R\$ 1.915.478,27 (um milhão, novecentos e quinze mil; quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e sete centavos), saldo este que gerou a PER/DCOMP 41759.34458.211207.1.3.02-1854, e que, por um equívoco em seu preenchimento, no que tange ao demonstrativo de crédito - onde no campo “período de apuração/exercício/ano-calendário” -, foi informado saldo negativo de IRPJ relativo a 2005, quando o correto seria ano 2006”.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1201-006.920 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.683669/2009-65

Voto

Conselheiro José Eduardo Genero Serra, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Logo, dele conheço.

Passando-se ao mérito, assinale-se que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), passível de restituição ou de ressarcimento, inclusive crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, pode utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, observando-se o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, e demais normas que tratam da matéria.

Podem ser utilizados, inclusive, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da declaração de compensação.

A compensação, efetuada mediante a declaração de compensação gerada pelo programa PER/DComp, extingue o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

Constatada pela RFB, durante o prazo de cinco anos, a compensação indevida de tributo ou contribuição já confessado ou lançado de ofício, o sujeito passivo será comunicado da não-homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento do débito no prazo de trinta dias, contado da ciência do procedimento.

Alternativamente, o sujeito passivo poderá contestar a não-homologação, interpondo manifestação de inconformidade. Se for o caso, poderá, ainda, apresentar recurso voluntário contra a decisão que julgar improcedente aquela contestação. Num e noutro caso, o ônus da prova é da recorrente, por disposição do artigo 373, inciso I, do CPC, e também do artigo 36 da Lei nº 9.784/99.

No caso ora examinado, a recorrente efetuou compensação valendo-se de direito creditório que, em sua composição, possuía parcelas de crédito originárias suas e, também, de sociedade que incorporou.

Nota-se que as compensações foram declaradas erroneamente, como se passa a expor.

O primeiro erro consistiu no fato de a DComp informar unicamente retenções na fonte como parcelas componentes do crédito, quando, em verdade, também havia estimativas extintas.

A autoridade julgadora de primeira instância houve por bem superar tal erro, empreendendo revisão plena do feito e detectando as estimativas não informadas na DComp que apresentou o crédito. Nesse sentido, agiu amparada pelo que afirma a súmula CARF nº 168 (*“Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.”*).

A partir da consideração das estimativas omitidas na DComp que continha o direito creditório, foi possível homologar as compensações carreadas em três das quatro declarações de compensação, conforme assinalado pelo julgador de primeira instância:

Destarte o montante de R\$ 6.397.484,35 correspondente ao IR pago por estimativa no ano calendário de 2006 [*em verdade, 2005*] deve ser adicionado ao crédito disponibilizado pela autoridade administrativa.

Conforme demonstrativo em anexo (DOC. 4) o montante ora reconhecido é suficiente para homologar as DCOMP(s) n.º 36874.36497.140706.1.3.026484, 20368.94942.150806.1.3.023000 e 14687.26358.150906.1.3.023902.

Os segundo e terceiro erros afetam a compensação declarada na quarta DComp, a de n.º 04476.51211.170108.1.3.020305. Consistiram na não identificação da detentora original do crédito (a sociedade incorporada) e na informação equivocada do período de referência do saldo negativo empregado como direito creditório.

Naturalmente, diante de tais erros, o direito creditório pleiteado não foi confirmado pela Fazenda, que, mesmo podendo já diante de tal constatação deixar de homologar a compensação declarada, optou por intimar o sujeito passivo para, se fosse o caso, adotar as providências de saneamento cabíveis.

Embora tendo recebido a intimação de fls. 101 em 05/03/2009 (fls. 102), a recorrente ficou inerte. Tal inação não passou despercebida pela autoridade julgadora da instância de piso, que, ainda assim, prosseguiu no esforço de revisão de ofício do feito fiscal, tendo assim se pronunciado:

Não consta dos arquivos eletrônicos da Receita Federal do Brasil RFB que a requerente tenha retificado a DCOMP n.º 04476.51211.170108.1.3.020305. Assim a informação divergente foi desconsiderada (n.º do PER/DCOMP inicial: 41759.34458.211207.1.3.021854) e o débito compensado, vinculado ao saldo negativo de IRPJ apurado pela requerente no ano calendário de 2005.

Não obstante, verifica-se que a requerente tem direito de utilizar o eventual crédito apurado pela empresa CIMEPAR – CIMENTO DA PARAÍBA LTDA, CNPJ n.º 10.804.300/000187, visto que, consta do sistema CNPJ que a mesma foi incorporada pela requerente em 30/05/2006 (tela em anexo).

Assim, cabe a análise do saldo negativo apurado pela CIMEPAR na DIPJ/2006.

Segundo a Ficha 12A da DIPJ 2006 (AC 2005), apresentada pela CIMEPAR, o saldo negativo no montante de R\$ 5.112.062,72, decorre da compensação do IRRF e IRPJ mensal pago por estimativa como segue (DOC. 6):

(...)

Segundo pesquisa efetuada no sistema PER/DCOMP, o crédito em comento foi utilizado pela CIMEPAR, nas DCOMP relacionadas a seguir (DOC. 7):

(...)

Como se vê, na data em que foi transmitida a DCOMP n.º 41759.34458.211207.1.3.021854 (21/12/2007), o saldo negativo de IRPJ apurado pela CIMEPAR na DIPJ/2006, já havia sido utilizado na íntegra na compensação de débitos próprios.

Por decorrência, o mesmo se aplica à DCOMP n.º 04476.51211.170108.1.3.020305.

Agora, em sede recursal, por conseguinte, não apenas depois de ter deixado de atender à concorrente intimação para esclarecer as inconsistências nas informações que declarou, mas após deixar de apontar seu erro na manifestação de inconformidade, a recorrente vem, perante essa segunda instância de julgamento, afirmar que “*ao confeccionar a DIPJ do ano de 2006 da empresa incorporada (...), houve saldo negativo de IRPJ, (...), no valor de R\$ 1.915.478,27 (...), saldo este que gerou a PER/DCOMP 41759.34458.211207.1.3.02-1854, e*

que, por um equívoco em seu preenchimento, (...), foi informado saldo negativo de IRPJ relativo a 2005, quando o correto seria ano 2006”.

Nesse mister, é possível assinalar que não assiste razão à recorrente.

Isso porque a pretensão defensiva é, por via transversa, retificar a DComp, para modificar o direito vindicado – deixando de ser o saldo negativo de 2005, para passar a ser o de 2006.

A par de tal pretensão retificadora revelar-se extemporânea – haja vista a matéria ter sido objeto de procedimento fiscal (súmula CARF n.º 33) e, por decorrência, alvejada por ato de ofício (CTN, artigo 147, § 1º) – considero que o julgamento não é o fórum adequado para a promoção de retificação de declarações.

Não obstante, esta c. Turma tem o posicionamento majoritário pela ampla cognição do feito, conferindo máximo efeito ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo tributário.

Sendo assim, apenas para não carrear voz discordante, e sob os auspícios do princípio da colegialidade – até mesmo tendo em conta o debate sobre o caso concreto no curso da sessão de julgamento –, tomo a divergência na indicação do ano-calendário como mero erro material, para superá-lo, e, assim, entender cabível a apreciação dos documentos ora colacionados para demonstrar seu “*mero erro de preenchimento*” quanto ao ano-calendário do processo vindicado.

Não obstante, insta observar que, acaso fosse realizada a análise inaugural dessa documentação apenas por esta Turma, estar-se-ia operando flagrante supressão de instância, além de inequívoca tola ao princípio da verdade material em seu verdadeiro habitat, que é a fase procedimental – não obstante lhe seja invulgarmente atribuído superlativo assento em sede processual.

Em situações como a presente, o melhor encaminhamento revela-se com a devolução dos autos à Unidade da Receita Federal prolatora do ato administrativo recorrido, para que emita despacho decisório complementar, com vistas aos novos elementos trazidos pela defesa.

Incide, portanto, a súmula CARF n.º 168:

Mesmo após a ciência do despacho decisório, **a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise** do direito creditório. (grifei)

Nesse sentido é, também, o direcionamento dado pelo Parecer Cosit n.º 02/16, vez que o núcleo da razão denegatória pela RFB/Demac RJ foi a ausência de provas do alegado pelo sujeito passivo:

(...)

PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO EM QUE HOUVE DECISÃO EM JULGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE APENAS ANALISOU QUESTÃO PREJUDICIAL E NÃO ADENTROU NO MÉRITO DA LIDE.

Exclusivamente no processo administrativo fiscal referente a reconhecimento de direito creditório em que ocorreu decisão de órgão julgador administrativo quanto à questão prejudicial, inclusive prescrição para alegar o direito creditório, **incumbe à autoridade fiscal da unidade local analisar demais questões de mérito ainda não apreciadas no contencioso** (matéria de fundo, **inclusive quanto à existência e disponibilidade do**

valor pleiteado), cuja decisão será passível de recurso sob o rito do Decreto n.º 70.235, de 1972, não tendo que se falar em decurso do prazo de que trata o § 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Dispositivos Legais: Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 42, 43 e 45; Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 63; Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 74. (grifei)

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o direito creditório defendido, tomando em conta todos os elementos disponíveis nos autos – inclusive os informes de rendimento de fls. 34 e ss –, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais.

Exaurida a análise da Unidade de origem do caso na RFB, deve o setor competente emitir despacho decisório complementar, contra o qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se, por conseguinte, o rito da fase processual.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Genero Serra